

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2JECIVTAG**  
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0701744-74.2015.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ADVOCACIA H.COSTA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de perícia grafotécnica.** Isso porque tal perícia se mostra desnecessária, à luz. É desnecessária a realização de perícia grafotécnica, quando à luz dos documentos, a falsificação se mostra grosseira, permitindo desde logo a forma Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO POR DÍVIDA I

**1. Desnecessária a perícia grafotécnica quando os elementos de provas constantes nos autos - sobretudo a dessemelhança das assinaturas:**

2 - O negócio jurídico firmado mediante fraude de terceiro não afasta a responsabilidade do fornecedor pela inscrição indevida do nome do consumidor

3. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais quando este se mostra razoável e proporcional, observado os critérios norteadores da jurisprudência

4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento.

(Acórdão n.689454, 20120310332074ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 178)

#### Passo a análise do mérito.

O segundo requerido, ADVOCACIA H.COSTA, apesar de regularmente citado e intimado (ID 1693883 e 4121238), deixou de comparecer à audiência de conciliação. Ressalto que a revelia não induz à necessária procedência dos pedidos formulados, mas tão somente a uma presunção relativa de veracidade acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, (3º do CDC) eo autor, consumidor *by status*. O processo encontra-se maduro para julgamento, eis que a produção de qualquer outra prova mostra-se absolutamente prescindível.

Insta consignar que a inversão do ônus da prova, nas relações consumeristas, não é absoluta. Entretanto, em relações como a presente, a inversão de

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. (...) (Acórdão n. 20130111127458APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 178)*

O autor sustenta que não possui contrato com o primeiro requerido, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e que o contrato de financiamento foi fraudado. Acredita que a fraude pode ter ocorrido em razão da perda, em dezembro/2007, de documentos pessoais, em especial o cartão de identificação da OAB. O primeiro requerido, Banco Bradesco, alega que as cobranças decorreram do exercício regular de seu direito de cobrar a dívida, e que é possível verificar a assinatura do autor. Saliente-se que não cabe ao consumidor comprovar que não efetivou o contrato, uma vez que se trata de prova negativa, impossível de ser produzida.

*CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. INADIMPLENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EM CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA OAB. (...) (Acórdão n. 20130111127458APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 178)*

As incongruências dos dados do autor no referido contrato apresentado pela requerida, além da grosseira falsificação de sua assinatura, há divergências nos seguintes pontos: ausência de qualquer semelhança entre as assinaturas do autor e a da pessoa que assinou o contrato; o número da identidade do autor (836491) e o que constou no contrato (23616); quanto ao órgão empregador do autor à época da assinatura.

Portanto, resta mais do que comprovado que a parte requerida falhou em seu dever de segurança, quando aceitou o financiamento.

Neste sentido, pode-se concluir que o tal contrato foi celebrado por terceira pessoa que tenha se passado pelo requerente.

Consoante artigo 14, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa. Para se caracterizar a responsabilidade da empresa ré, afigura-se suficiente comprovar a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente de culpa.

Pelo que foi até agora fundamentado, não restou comprovada a relação jurídica entre as partes, ainda mais levando-se em consideração a divergência A indenização por danos morais objetivada pelo autor se mostra cabível, ainda que ausente a inscrição em cadastro de inadimplentes, pois não houve

*DIREITO CIVIL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTRATADA EM FRAUDE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. I. Danos morais. Custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.*

**(Acórdão n.938845, 07298051520158070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Cri**

*JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. I.*

*1.A responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, a teor do que estabelecem os artigos 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva (...)*

*5.No caso das relações jurídicas sob jugo do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto ou do serviço se*

*6.O dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ou ato causador da lesão, não havendo que se falar em prova da alteração do e*

*7.Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial q*

*8.Não se afiguram excessivos os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação pelo dano moral, considerando as circunstâncias específicas do ca*

*9.Recurso conhecido e desprovido.*

*10.Decisão tomada na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.*

*11.Custas pelo recorrente, cujos honorários arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida monetariamente.*

**(Acórdão n.891188, 20150310051100ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Fed**

Presentes os requisitos necessários à apuração da responsabilidade em sede de danos morais, quais sejam, ação, resultado lesivo e nexo de causalid

É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para s

Atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para punir a conduta ilícita do ofensor, inibir novas condutas lesivas por parte

Com base nos argumentos acima alinhavados, tenho que a indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para

Por fim, esclareço ao autor que o fato de o requerido não ter impugnado especificamente o valor pleiteado a título de compensação pelos danos morais

Ante o exposto, resolvo o mérito com espeque no art. 487, I do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. I importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar desta sentença (Súmula 362

Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015.

Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.8)

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada nesta data.

Publique-se. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**03/02/2017 19:11:59**

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: